



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELEVÂNCIA DA INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* PARA A AMPLIAÇÃO DO  
CONTRADITÓRIO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Victor Perazzini Gama Longo

Rio de Janeiro  
2017

VICTOR PERAZZINI GAMA LONGO

RELEVÂNCIA DA INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* PARA A AMPLIAÇÃO DO  
CONTRADITÓRIO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Artigo apresentado como exigência de conclusão de  
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor  
Orientador:  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2017

## RELEVÂNCIA DA INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* PARA A AMPLIAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Victor Perazzini Gama Longo

Graduado pela Faculdade Unilasalle RJ.  
Advogado. Pós-graduando *Lato Sensu* em  
Direito Processual Civil pela Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – Este trabalho tem o objetivo de analisar brevemente a inclusão da figura do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil, e suas perspectivas, atuação, objetivos e função, através de um estudo teórico bibliográfico com abordagem dedutiva. O tema em comento possui grande relevância social e jurídica, visto que o instituto com o advento no Novo Código de Processo Civil possibilitou a intervenção de agentes da sociedade enquanto protagonistas no âmbito de uma hermenêutica de caráter democrático. Preenchidos os requisitos necessários, esses agentes poderão participar de Ações que tenham relevância a grupos e entidades, prezando pela busca de decisões judiciais que elucidem especificamente aos anseios sociais, ou seja, possibilita a ampliação do contraditório como aparelho de democratização do direito brasileiro.

**Palavras-chave** – *AmicusCuriae*. Novo Código de Processo Civil. Contraditório.

**Sumário** – Introdução. 1. A relevância da previsão do *amicus curiae* no código de processo civil de 1973 para a fixação do instituto no código de processo civil atual. 2. Inovações da figura do *amicus curiae* no novo código de processo civil. 3. A ampliação do contraditório e a abertura da interpretação constitucional do *amicus curiae* para a sociedade. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda a figura do *amicus curiae* na esfera jurídica brasileira, os aspectos deste instituto inserido no Novo Código de Processo Civil, sua importância, atuação, natureza jurídica, funções processuais e requisitos de admissibilidade.

Feitas essas considerações cabe trazer à apresentação sistemática da redação deste trabalho que é dividido em três capítulos sendo o primeiro e o último destinado à introdução e a conclusão respectivamente.

No primeiro capítulo, é abordado como se amparava a figura o *amicus curiae* no Código de Processo Civil de 1973, em especial no âmbito do julgamento do recurso especial repetitivo e da análise da repercussão geral do recurso extraordinário, sendo justificado por um empenho jurídico não individual, e à apreciação da sua atuação no Novo Código de Processo Civil, que passou a prever a figura do *amicus curiae*, com inovações e revolucionando o ordenamento processual civil brasileiro.

Ao longo do segundo capítulo, realizar-se-á um estudo acerca das inovações trazidas pelo novo código, bem como pontuais reflexões a cerca de sua natureza jurídica, legitimidade, requisitos e formas de ingresso a fim de delinear sua atuação no novo diploma processual.

Por fim, o terceiro capítulo, trata da abertura da interpretação constitucional do *amicus curiae* para a manifestação do pluralismo e o cumprimento das garantias do Estado Constitucional e Democrático de Direito, com enfoque na ampliação do contraditório, permitindo que a sociedade participe da construção de sentidos para a busca da maior especificidade nas decisões judiciais e a diminuição efetiva da morosidade processual.

Neste trabalho, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo-se do estudo das premissas conceituais do instituto do *amicus curiae*, para se chegar ao esboço de como se oferecerá a intervenção desta figura jurídica no âmbito do Novo Código de Processo Civil, sem a pretensão de se esgotar este tema atual na esfera processual cível.

## 1. A RELEVÂNCIA DA PREVISÃO DO *AMICUS CURIAE* NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 PARA A FIXAÇÃO DO INSTITUTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL

A Lei n. 9.868/1999<sup>1</sup>, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), incluiu três parágrafos no art. 482 do Código de Processo Civil de 1973<sup>2</sup>.

Posteriormente, em 08 de Agosto de 2008, entrou em vigor a Lei n. 11.672 que acrescentou os arts. 543-B e 543-C ao Código de Processo Civil de 1973<sup>3</sup>, prevendo a intervenção de terceiro nos recursos repetitivos e extraordinários, a fim de aperfeiçoar a análise de recursos que tiverem sido interpostos com fundamento em igual controvérsia ou questão de direito.

O aludido diploma foi criado a partir da existência de milhares de recursos que tratavam sobre os mesmos temas jurídicos.

Dispunha o artigo 543, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil de 1973 que: “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Lei n.º. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 21 mar. 17.

<sup>2</sup>BRASIL. Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 21 mar. 17.

<sup>3</sup>Ibid.

Por sua vez, o Art. 543-C, § 4º, previa que o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderia admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

A intervenção do *amicus curiae* no âmbito do julgamento do recurso especial repetitivo e da análise da repercussão geral do recurso extraordinário se justificou por um interesse jurídico não individual. De acordo com Ricardo de Barros Leonel, “é um interesse transcendente: está associado à própria eficácia, também transcendente, da decisão do tribunal superior”<sup>4</sup>.

Neste sentido, quando o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal julgam uma tese jurídica cujo entendimento será aplicado aos demais casos similares, torna-se imprescindível o contraditório democrático, com a participação de terceiros a fim dar eficácia à decisão.

Por tal aceção, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a participação da Defensoria Pública da União como *amicus curiae* nos REsp 1.111.566<sup>5</sup>, REsp 1.133.869<sup>6</sup> e REsp 1.339.313<sup>7</sup>, dentre outros.

Todavia, não admitiu a intervenção da DPU como *amicus curiae* nos REsp1.371.128-RS<sup>8</sup> e REsp 1.333.977-MT<sup>9</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*.

---

<sup>4</sup>LONEL, Ricardo de Barros. *Recursos de sobreposição: novo procedimento e intervenção do amicus curiae*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>5</sup>BRASIL. STJ, Resp 1.111.566-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 10 de nov. 2010. Disponível em: <<http://www.recursoescriminais.mppr.mp.br/arquivos/File/STJ/REsp1111566.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 17.

<sup>6</sup>BRASIL. STJ, Resp 1.133.869-PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Brasília, 30 de jun. 2011. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/84/671/REPETITIVOS\\_RESP\\_1133869-PB.pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/84/671/REPETITIVOS_RESP_1133869-PB.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 17.

<sup>7</sup>BRASIL STJ, Resp 1.339.313, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Brasília, 12 de jun. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25080024/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-116043-rj-2012-0023810-3-stj>>. Acesso em: 25 mar. 17.

<sup>8</sup>BRASIL. STJ, Resp1.371.128-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Brasília, 10 de set. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25267116/recurso-especial-resp-1371128-rs-2013-0049755-8-stj/relatorio-e-voto-25267118>>. Acesso em: 25 mar. 17.

<sup>9</sup>BRASIL. STJ, Resp 1.333.977-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Brasília, 26 de fev. 2014. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/BaixarPdf/16018>>. Acesso em: 25 mar. 17.

Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. (STJ. Resp 1.371.128. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Brasília, 10 de set. 2014.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014 (STJ. Resp1.333.977-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Brasília, 26 de fev. 2014.)

Verifica-se, portanto, que a despeito da previsão já existente no diploma processual, a atuação do *amicis* não era regra para o STJ à época.

Necessário mencionar, ainda, que a intervenção da figura em comento, em recurso repetitivo, deveria ser realizada antes do início do julgamento pelo órgão colegiado. Neste sentido:

Isso porque, uma vez iniciado o julgamento, não há mais espaço para o ingresso de *amicus curiae*. De fato, já não há utilidade prática de sua intervenção, pois nesse momento processual não cabe mais sustentação oral, nem apresentação de manifestação escrita, como franqueia a Resolução 8/2008 do STJ, e, segundo assevera remansosa jurisprudência, o *amicus curiae* não tem legitimidade recursal, inviabilizando-se a pretensão de intervenção posterior ao julgamento (EDcl no REsp 1.261.020-CE, Primeira Seção, DJe 2/4/2013). O STJ tem entendido que, segundo o § 4º do art. 543-C do CPC, bem como o art. 3º da Resolução 8/2008 do STJ, admite-se a intervenção de *amicus curiae* nos recursos submetidos ao rito dos recursos repetitivos somente antes do julgamento pelo órgão colegiado e a critério do relator (EDcl no REsp 1.120.295-SP, Primeira Seção, DJe 24/4/2013). Ademais, o STF já decidiu que o *amicus curiae* pode pedir sua participação no processo até a liberação do processo para pauta (ADI 4.071 AgR, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2009).<sup>10</sup>

Cumpra mencionar, ainda, acerca do tema, que o Superior Tribunal de Justiça no dia 17 de Agosto de 2011, decidiu que o *amicus curiae* não têm direito de fazer sustentação oral nos recursos representativos de controvérsia em total dissonância dos julgados do STF.

<sup>10</sup>BRASIL. STJ, REsp 1.152.218-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 7 de mai. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=1.152.218&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 29 mar. 17.

Diante do exposto, vislumbra-se que apesar de não haver previsão expressa no CPC de 1973, com as modificações trazidas pelas Leis supracitadas, já era prevista a possibilidade de atuação do *amicus curiae* no ordenamento da época.

A figura do *amicus curiae* era prevista na jurisdição constitucional na defesa de interesses objetivos, não sendo utilizado na esfera civil e não se confundindo com a intervenção de terceiro, prevista no Código de Processo Civil de 1973<sup>11</sup>.

Todavia, viu-se a necessidade de se inserir a figura do *amicus curiae* no novo código formado sob a seguinte justificativa:

[...]levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza, tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima as reais necessidades das partes e mais rente a realidade do País.<sup>12</sup>

Assim, o Novo Código de Processo Civil, passou a prever a figura do *amicus curiae*, com inovações, revolucionando o direito processual civil brasileiro.

A figura em comento encontra-se no artigo 138 do diploma legal, a saber:

Art.138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º. Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção de que trata este artigo, definir os poderes do *amicus curiae*.”

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>13</sup>

Com o intuito de fazer uma comparação literal, cabe confrontar o § 2º, artigo 7º da Lei n. 9.868/99:

<sup>11</sup>BRASIL. Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 29 mar. 17.

<sup>12</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil* : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 17.

<sup>13</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 abr. 17.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgão ou entidades.<sup>14</sup>

Pela simples leitura dos dispositivos, pode-se verificar que o novo diploma legal trouxe diversas inovações a figura do *amicus curiae*.

## 2. INOVAÇÕES DA FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a figura do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil está prevista no título de intervenção de terceiro, o que por si só trouxe uma reviravolta na doutrina brasileira acerca do instituto uma vez que, conforme já analisado, a figura em sob estudo, na jurisdição constitucional, não era considerada modalidade de intervenção de terceiro pela doutrina majoritária.

Como se pode observar, a redação do artigo 138 do novo CPC é semelhante a redação do artigo 482, § 3º, do CPC/73, a saber:

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§3 o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (incluído pela Lei 9.898/99)<sup>15</sup>

Analisando os diplomas acima colacionados, verifica-se que a previsão do *amicus curiae* no NCPC apesar das semelhanças com a figura anteriormente prevista possui diversas modificações que passamos a analisar.

Em que pese à previsão do instituto no capítulo de intervenção de terceiro, fato é que parte da doutrina acredita que o mesmo possuiria natureza de intervenção atípica de terceiros.

<sup>14</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 abr. 17.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 15 abr. 17.

Neste sentido, Athos de Gusmão Carneiro,<sup>16</sup> afirma que o *amicus curiae* seria uma modalidade atípica de intervenção de terceiros, com características peculiares, por não necessitar de interesse jurídico na solução da demanda, o que difere do assistente.

No mesmo sentido:

[...]a previsão contida no projeto de novo Código de Processo Civil trata, da mesma forma que ocorre em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade [...], em razão de suas peculiaridades e características múltiplas, de uma intervenção anômala e especial, sem equivalência com as demais formas de intervenção de terceiros, já previstas no Código de Processo Civil.<sup>17</sup>

Fredie Didier Jr., por sua vez, mantém seu entendimento fixado em sede de controle concentrado de constitucionalidade de que o *amicus curiae* “é o auxiliar do juízo”.<sup>18</sup>

Segundo Alexandre Freitas Câmara, em sua mais recente obra, ensina que:

O *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (art. 138). Exige a lei, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a representatividade adequada, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo (FPPC, enunciado 128: “A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa”).<sup>19</sup>

A redação do artigo 138 do novo CPC, legitima para atuar como *amicus curiae* pessoas naturais ou jurídicas, órgão ou entidade especializada, trata-se de regra bastante ampla e adequada para ampliar a possibilidade de atuação de terceiros sob aquelas vestes e que merece ser interpretada levando em conta as conquistas da doutrina e da jurisprudência sobre o mesmo tema no âmbito do direito constitucional.

Cumprido mencionar que a regra, ao admitir a pessoa física para atuar na qualidade de *amicus curiae* ecoa das diversas audiências públicas que o Supremo Tribunal Federal veio realizando em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

---

<sup>16</sup>CARNEIRO, Athos de Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 137.

<sup>17</sup>LEAL, M. C. H; SCHMIDT, R. *Amicus Curiae como instrumento de participação e de cidadania: análise comparativa de sua intervenção na Ação Direta de Inconstitucionalidade e no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012, p. 133-134.

<sup>18</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador. Editora Juspodium, 2008, p. 382.

<sup>19</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 105.

O primeiro requisito que se extrai do novo diploma é que para atuação da figura deve ser demonstrada “representatividade adequada” dos sujeitos legitimados.

[...]o *amicus curiae* não é um “terceiro imparcial”, como é o Ministério Público que intervém como fiscal da ordem jurídica. O *amicus curiae* é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao *amicus curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção.<sup>20</sup>

Nesse ponto, a Lei e a doutrina impedem que se banalize o *amicus curiae*, a ponto de qualquer pessoa poder ingressar nos processos judiciais.

Por meio deste requisito, o magistrado poderá avaliar se aquele sujeito, de fato, tem capacidade de defender de forma eficiente os interesses em jogo da sociedade ou de um grupo específico, garantindo o sucesso da intervenção, uma vez que se o *amicus curiae* não a possuir, não há razão nenhuma para ele atuar no processo.

O *amicus curiae* deve representar interesses e representá-los adequadamente, representando quem não têm legitimidade para atuar, o que não significa que se faz necessário a manifestação daqueles que representa.

O fato do *amicus curiae* representar um “grupo” não significa que seja necessário um consenso, ou unanimidade dos representados, sendo certo que o que se pretende com a sua intervenção no feito é o debate sobre pontos de vista diversos em busca de um consenso majoritário, ainda que não unânime.

Além da representatividade adequada, requisito ensejador da atuação do *amicus curiae*, se faz necessário para sua intervenção, o legislador prevê outros três requisitos no artigo 138 do NCPC, “relevância da matéria; a especificidade do tema objeto da demanda; a repercussão social da controvérsia.”<sup>21</sup>

Pela leitura do dispositivo legal, verifica-se que estes três requisitos são alternativos, podendo o juiz ou relator, verificada uma destas hipóteses, solicitar ou admitir a manifestação do *amicus curiae*.

Dito isto, resta límpido que o NCPC, trouxe à norma o entendimento que estava sendo aplicado nos Tribunais Superiores, com o fito de trazer ao processo interesses

---

<sup>20</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p 105.

<sup>21</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 21 abr. 17.

relevantes que se encontram fora da lide, com o intuito de ampliar o conhecimento dos julgadores acerca da matéria em questão.

A extensão do rol dos legitimados para atuar como *amicus curiae*, com toda a vênua ao entendimento contrário, não banaliza o instituto, tampouco dará ensejo ao prolongamento de demandas.

O que se pretende com a ampliação do rol de legitimados e com a inserção do instituto na esfera cível é a possibilidade dos julgadores de agregar ao seu conhecimento matérias relevantes para o deslinde da causa, possibilitando, assim, julgamentos mais justos e eficazes à sociedade.

A título meramente exemplificativo, diz Câmara:

[...]em um processo em que são partes um advogado e um ex-cliente, no qual se discuta a legitimidade de uma cláusula contratual na qual se tenham fixado honorários advocatícios de êxito em um percentual daquilo que o cliente teria a receber. Este, porém, sustenta que a cláusula é abusiva por que o percentual seria exageradamente alto. Pois em um caso assim é de todo recomendável admitir-se a intervenção, no processo, de uma entidade como a OAB (e não só ela, evidentemente), que pode ser capaz de fornecer elementos de grande relevância para a formação da decisão judicial. Pode-se recordar, ainda, o conhecido caso da ação direta de inconstitucionalidade em que se discutiu, no STF, a constitucionalidade da realização de pesquisas científicas com o emprego de células-tronco embrionárias (ADI 3510). Pois nesse processo foram admitidos como *amici curiae*, entre outros, a Conferência Nacional dos Bispos Brasil (CNBB), o ANIS Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e o MOVITAE Movimento em prol da Vida.<sup>22</sup>

Resta claro pelo texto do diploma processual que a intervenção pode se dar de ofício ou a requerimento da parte, dinâmica essa que não era prevista na legislação acerca do controle concentrado de constitucionalidade, mas já era autorizada pelo STF ao se utilizar dessa figura processual.

O art. 138 do NCPC, ao admitir que o juiz ou relator poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a intervenção, prevê expressamente a intervenção provocada e a intervenção espontânea do *amicus curiae*.

Assim, o próprio *amicus curiae*, pode tomar a iniciativa da intervenção, formulando pedido para o magistrado, ser intimado para se manifestar em juízo, a requerimento das partes ou ser intimado a se manifestar no feito de ofício pelo magistrado.

Alexandre Freitas Câmara nos ensina as diferenças entre essas modalidades:

---

<sup>22</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p 106.

[...]considera-se provocada a intervenção do *amicus curiae* quando esta é determinada pelo juízo da causa (ou relator, quando se tratar de processo em trâmite, originariamente ou em grau de recurso, em tribunal). A intervenção provocada pode se dar por determinação ex officio ou a requerimento de alguma das partes, sempre que ao juízo parecer que a participação do *amicus curiae* seja capaz de trazer subsídios relevantes para a formação de seu convencimento acerca das matérias de direito cuja apreciação lhe caiba. De outro lado, nada impede que a pessoa – natural ou jurídica – que pretenda intervir no processo na qualidade de *amicus curiae* requerida seu ingresso no feito”.<sup>23</sup>

Cumpra mencionar que tal inovação legislativa está em consonância ao entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal.

Quanto à manifestação da figura do *amicus curiae*, entende-se que a mesma terá os mesmos poderes e as mesmas prerrogativas que possui quando da atuação no processo constitucional, ressalvando, as questões relativas à interposição de recursos.

Ou seja, a figura em comento, quando da atuação no processo civil, utilizar-se da apresentação de alegações finais na forma de memoriais e da sustentação oral, como já vem sendo realizado na esfera constitucional.

Outrossim, o dispositivo legal prevê expressamente a vedação para interposição de recursos, salvo recurso da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Neste sentido, surgem diversas críticas ao referido diploma que serão analisadas a seguir.

Outra vedação expressa é a de modificação de competência. Tal regra é de suma importância, uma vez que dispõe que eventuais entes federais que intervenham no processo para fornecer informações, dados, elementos e elementos de convicção, mas que não titularizam direito no processo, não deslocam a competência para a Justiça Federal.

Nas palavras de Câmara:

[...] determinada a intervenção do *amicus curiae* (de ofício ou por ter sido deferido requerimento formulado por alguma das partes ou pelo próprio terceiro que pretende intervir), deverá o interveniente ser intimado para manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 138). Essa intervenção não implica alteração de competência (o que significa dizer, por exemplo, que a intervenção da União como *amicus curiae* em um processo que tramite perante a Justiça Estadual não o transfere para a Justiça Federal) nem autoriza a interposição, pelo *amicus curiae*, de recursos (ressalvados os embargos de declaração e o recurso contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 138, §§ 1º e 3º, bem assim da decisão que julga recursos repetitivos: FPPC, enunciado 391).<sup>24</sup>

<sup>23</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 207.

<sup>24</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 107.

O *amicus curiae* poderá intervir no processo em qualquer grau de jurisdição, ou seja, desde o 1º grau de jurisdição.

Quanto ao prazo, o texto aprovado prevê o prazo de 15 dias de sua intimação e não da sua admissão no processo.

Mister ressaltar que, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, o prazo deve ser contado levando-se em conta o seguinte: a partir da juntada, aos autos, do comprovante de intimação e os quinze dias devem ser contados em dias úteis.

### 3. A AMPLIAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E A ABERTURA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO *AMICUS CURIAE* PARA À SOCIEDADE

A abertura da interpretação constitucional é fundamental para a manifestação do pluralismo e o cumprimento das garantias do Estado Constitucional e Democrático de Direito, permitindo que a sociedade participe da construção de sentidos para a Constituição.<sup>25</sup>

Peter Haberle, afirma, ainda, que:

A ampliação do círculo dos intérpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação. É que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista. Se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da *Law in public action* (personalização, pluralização da interpretação constitucional!).

(...) a integração, pelo menos indireta, da “res publica” na interpretação constitucional em geral é expressão e consequência da orientação constitucional aberta no campo de tensão do possível, do real e do necessário.

Limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes “corporativos” ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um auto-engodo.<sup>26</sup>

Das palavras do doutrinador, pode-se findar que a atuação da figura em comento no ordenamento processual civil é de extrema importância uma vez que contribui para a efetivação de um processo mais justo, de acordo com a atualidade e apenso às garantias

<sup>25</sup>HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 12.

<sup>26</sup>Ibid. p. 30 e 31.

constitucionais, principalmente, quando traz, para o interior do processo, informações acerca de assuntos inéditos, difíceis e/ou controversos.

Nesse sentido Fredie Didier Jr., afirma que:

As partes não podem limitar os poderes do *amicus curiae* ou negociar para impedir a sua participação, valendo-se do art. 190 do CPC. Mas é lícito um negócio processual plurilateral, de que faça parte o *amicus curiae*, para organizar a forma de sua manifestação (...) O órgão julgador não fica vinculado à manifestação do *amicus curiae* - realmente, não há sentido em vincular o julgador à manifestação de uma parte, ainda que uma parte especial; lembre-se, ainda, que há possibilidade de intervenção de mais de um *amicus curiae*, para defender interesses contrapostos.<sup>27</sup>

Insta frisar a atuação do *amicus curiae* trará ao julgador considerações e opções interpretativas de outro ponto de vista, com dados e informações que possibilitem ao julgador, proferir sua decisão com melhor embasamento.

Assim, em que pesem as diversas críticas e dúvidas existentes acerca da previsão do instituto na legislação processual civil, fato é que estas serão dirimidas quando da aplicação da Lei e da formação de jurisprudência acerca do tema, sendo certo que caberá aos julgadores resolver as omissões legais de acordo com o real sentido e objetivo do instituto.

Resta claro na visão de Alexandre Câmara que:

Não se pode deixar de destacar a relevância da intervenção do *amicus curiae* para a ampliação do contraditório, o que é especialmente relevante naqueles processos em que são apreciadas demandas massificadas, repetitivas, ou em qualquer outro caso de que possa provir uma decisão que tenha eficácia de precedente vinculante. Pois é exatamente por isso que o próprio CPC prevê a atuação de *amici curiae* no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 947), no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 980) e nos recursos especiais e extraordinários repetitivos (art. 1.035, §2º). É que em todos esses casos a decisão a ser proferida terá eficácia vinculante, o que exige - como requisito da legitimação constitucional de tais decisões e de sua eficácia - um contraditório ampliado, fruto da possível participação de todos os setores da sociedade e do Estado que podem vir a ser alcançados. Pois o instrumento capaz de viabilizar essa ampliação do contraditório é, precisamente, o *amicus curiae*.<sup>28</sup>

Portanto, é imprescindível acreditar-se, neste ponto, que o Novo Código De Processo Civil veio a buscar a celeridade, a diminuição efetiva da morosidade processual, pelo que, não teria justificativa plausível para figura do *amicus curiae* estar investida de poder e/ou prerrogativa vazia, com mero poder procrastinatório.

<sup>27</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador. Editora Juspodium, 2015, p. 523.

<sup>28</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 107.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto nos capítulos anteriores, a previsão do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil trata-se de regra que amplia a possibilidade de atuação da figura, levando em conta as conquistas da doutrina e da jurisprudência sobre o mesmo tema.

A introdução do instituto em comento no novo diploma legal traduz um exemplo de democracia já utilizado na legislação e jurisprudência brasileira, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando a produção de decisões através de amplos debates.

Fato é que o direito não pode ficar preso a um modelo de regras jurídicas, sendo imprescindível que as normas sejam aplicadas sempre em atenção às modificações e aos anseios da sociedade, a fim de que se alcance uma decisão mais justa e eficaz.

Pode-se concluir que a atuação da figura em comento no ordenamento processual civil é de extrema importância uma vez que contribui para a efetivação de um processo mais justo, de acordo com a atualidade e apenso às garantias constitucionais, principalmente, quando traz, para o interior do processo, informações acerca de assuntos inéditos, difíceis e/ou controversos.

Insta frisar a participação do *amicus curiae* é demonstração inequívoca de que os fatos reais forcejam o surgimento das leis e abrem espaço para construções temáticas, necessárias para o processamento de casos concretos. Sem dúvida, a pretensão deduzida não pode divorciar-se da realidade social.

Neste sentido, em que pesem as variantes previstas no CPC de 2015 acerca do *amicus curiae*, comparada a figura existente na jurisdição constitucional, pelo que se entende pela exatidão da nova Lei, a figura não se distancia da existente anteriormente em seus objetivos e propósitos, pelo que vislumbra na ampliação de sua atuação, no rol de legitimados e nas demais mudanças trazidas, visam apenas possibilitar a ampliação dos benefícios trazidos às demandas pela atuação desta figura, não se vislumbrando com isso, qualquer prejuízo às partes ou qualquer anacronismo legislativo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 21 mar. 17.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 21 mar. 17.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 abr. 17.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil* : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <

<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 17.

\_\_\_\_\_. STJ, Resp 1.111.566-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 10 de nov. 2010. Disponível em:

<<http://www.recursoscriminais.mppr.mp.br/arquivos/File/STJ/REsp1111566.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 17.

\_\_\_\_\_. STJ, Resp 1.133.869-PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Brasília, 30 de jun. 2011.

Disponível em:

<[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/84/671/REPETITIVOS\\_RES\\_P\\_1133869-PB.pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/84/671/REPETITIVOS_RES_P_1133869-PB.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 17.

\_\_\_\_\_. STJ, Resp 1.339.313, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Brasília, 12 de jun. 2013.

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25080024/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-116043-rj-2012-0023810-3-stj>>. Acesso em: 25 mar. 17.

\_\_\_\_\_. STJ, Resp1.371.128-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Brasília, 10 de set.

2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25267116/recurso-especial-resp-1371128-rs-2013-0049755-8-stj/relatorio-e-voto-25267118>>. Acesso em: 25 mar. 17.

\_\_\_\_\_. STJ, Resp 1.333.977-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Brasília, 26 de fev. 2014.

Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/BaixarPdf/16018>>. Acesso em: 25 mar. 17.

\_\_\_\_\_. STJ, REsp 1.152.218-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 7 de mai. 2014.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?livre=1.152.218&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 29 mar. 17.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016.

CARNEIRO, Athos de Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador. Editora Juspodium, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador. Editora Juspodium, 2015, vol. I.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2016.

LEAL, M. C. H; SCHMIDT, R. *Amicus Curiae como instrumento de participação e de cidadania: análise comparativa de sua intervenção na Ação Direta de Inconstitucionalidade e no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012.

LONEL, Ricardo de Barros. *Recursos de sobreposição: novo procedimento e intervenção do amicus curiae*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.